



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 89/2026

INICIATIVA: VER JOÃO MACHADO

À MESA DIRETORA,

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **“INSTITUI O PROTOCOLO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA ESCOLAR E AS CAMPANHAS EDUCATIVAS DE PREVENÇÃO A DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS EM CRECHE E ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”**.

A proposição tem por finalidade instituir mecanismos de notificação, monitoramento, controle e prevenção de surtos de doenças infectocontagiosas no ambiente escolar, mediante a implementação de protocolo de vigilância epidemiológica, bem como a realização de campanhas educativas voltadas à promoção da saúde e prevenção de doenças nas unidades de ensino públicas e privadas.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua a Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

A matéria tratada na presente proposição refere-se à proteção da saúde pública e à prevenção epidemiológica no ambiente escolar, mediante a criação de diretrizes voltadas à vigilância sanitária e epidemiológica, à comunicação de casos suspeitos ou confirmados de doenças infectocontagiosas e à promoção de ações educativas de conscientização, configurando tema de inequívoco interesse local e inserido, em tese, na esfera de competência legislativa municipal.

Em âmbito local, a Lei Orgânica Municipal (LOM) igualmente contempla a matéria:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:
[...]

II – à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se identifica vício formal quanto ao tema objeto da proposição, por tratar-se de matéria relacionada à proteção da saúde coletiva, à vigilância epidemiológica e à prevenção de doenças infectocontagiosas no ambiente escolar, em consonância com o dever constitucional do Município de promover políticas públicas voltadas à saúde e ao bem-estar da população.

No tocante ao mérito, a matéria encontra fundamento direto no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sob essa perspectiva, observa-se que o ambiente escolar constitui espaço estratégico para o desenvolvimento de políticas públicas de educação em saúde, uma vez que reúne diariamente crianças, adolescentes, profissionais da educação e familiares, possibilitando a disseminação de informações relevantes acerca de hábitos de higiene, atualização vacinal e identificação precoce de sintomas, com reflexos positivos para toda a coletividade.

Nesse sentido, a proposta busca favorecer a adoção de medidas preventivas voltadas à proteção da saúde da comunidade escolar, mediante o estabelecimento de mecanismos de vigilância epidemiológica, comunicação célere de casos suspeitos ou confirmados de doenças infectocontagiosas e promoção de ações educativas permanentes.

A iniciativa revela-se alinhada aos princípios da prevenção e da promoção da saúde, pilares estruturantes do Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo para a identificação precoce de surtos, a redução da disseminação de doenças transmissíveis e a adoção de respostas mais rápidas e eficientes pelo Poder Público.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Portanto, sob o aspecto material, a proposta apresenta finalidade legítima e compatível com os interesses da população, ao fomentar ações voltadas à prevenção de doenças, à promoção da saúde e à proteção da comunidade escolar.

Cumpra registrar, ainda, que a proposição demonstra preocupação com a proteção dos dados pessoais ao estabelecer, em seu art. 2º, parágrafo único, que as notificações deverão observar o sigilo e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD). Tal previsão revela-se pertinente, considerando que os procedimentos de notificação e monitoramento epidemiológico poderão envolver o tratamento de dados pessoais sensíveis relacionados à saúde de estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar.

Nos termos do art. 5º, inciso II, da LGPD, os dados referentes à saúde possuem proteção especial, devendo seu tratamento observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e confidencialidade, previstos no art. 6º da referida lei.

Embora o art. 11, inciso II, da LGPD autorize o tratamento de dados pessoais sensíveis para a execução de políticas públicas e para a tutela da saúde, a Administração Pública permanece obrigada a adotar medidas técnicas e administrativas aptas a assegurar a proteção dessas informações, preservando a privacidade e os direitos fundamentais dos respectivos titulares.

Contudo, à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88), impõe-se examinar eventual incidência de vício de iniciativa, notadamente quando a proposição tangencia matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

À luz desse entendimento, cumpre consignar que o presente projeto não implica criação de cargos, funções ou empregos públicos, não altera o regime jurídico de servidores, tampouco promove a criação formal de Secretarias ou órgãos municipais.

Todavia, a análise da proposição demanda cautela quanto à observância do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, especialmente no que se refere aos arts. 3º e 4º do projeto.

Embora a iniciativa parlamentar possa legitimamente estabelecer diretrizes e objetivos de interesse público relacionados à saúde e à educação, não lhe é dado imiscuir-se na esfera de gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, impondo a forma específica pela qual os órgãos da Administração deverão desempenhar suas atribuições.

Nesse contexto, verifica-se que o art. 3º da proposição determina que a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará canal digital simplificado e de acesso remoto para realização das notificações obrigatórias. Ao fazê-lo, o legislador não se limita a estabelecer uma finalidade pública ou diretriz geral de atuação administrativa, mas avança sobre aspectos relacionados à execução da política pública, indicando o instrumento específico a ser adotado pela Administração para o alcance do objetivo pretendido.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

De igual modo, o art. 4º estabelece que as Secretarias Municipais de Saúde e Educação atuarão de forma conjunta para o desenvolvimento de determinadas atividades, tais como a elaboração de fluxogramas de isolamento preventivo, o monitoramento de índices de vacinação e a realização de busca ativa de casos em situações de surto. Trata-se de disposição que disciplina a forma de atuação e cooperação entre órgãos integrantes da estrutura administrativa municipal, definindo procedimentos internos e atribuições operacionais que se inserem no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo.

Nesse aspecto, embora o Poder Legislativo possa instituir programas, políticas públicas e estabelecer diretrizes de atuação estatal, não lhe compete determinar os meios administrativos específicos pelos quais o Executivo deverá implementar tais medidas, sob pena de indevida interferência na esfera de gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, ao determinar a disponibilização de ferramenta tecnológica específica e disciplinar a forma de integração e atuação conjunta entre Secretarias Municipais, a proposição avança sobre aspectos relacionados à organização e ao funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas à estrutura do Poder Executivo, por configurar indevida interferência na organização e gestão dos órgãos municipais:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA. CRIAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EXCLUSIVA DA GUARDA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.537/2021. 1. É formalmente inconstitucional lei, de iniciativa de Vereador, que cria atribuição à Secretaria Municipal, dada a violação aos artigos 61, §1º, II, b da CF, art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Estadual, e art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha/ES. 2. A Lei Municipal nº 6.537/2021, de iniciativa parlamentar, “Dispõe sobre a implantação do nº 153 como linha telefônica exclusiva emergencial da Guarda Civil Municipal de Vila Velha e dá outras providências”. 3. A criação de uma central telefônica para a comunicação de ocorrências pressupõe a reestruturação de órgão vinculado ao Poder Executivo local, com a alocação ou contratação de novos servidores, além da destinação de verba orçamentária permanente para manutenção do serviço pretendido. 4. A lei impugnada viola a iniciativa reservada ao chefe do executivo municipal, que detém a competência exclusiva para estruturar e gerir a respectiva pessoa jurídica de direito público. 5. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeito ex tunc. (Processo nº 5004689-03.2023.8.08.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – RELATOR(A): SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

A situação examinada pelo Tribunal guarda pertinência com o presente caso, uma vez que, embora a proposição não crie formalmente órgãos ou cargos, estabelece obrigações operacionais específicas à Secretaria Municipal de Saúde e disciplina a forma de atuação conjunta entre órgãos da Administração, interferindo diretamente na gestão administrativa e na definição de atribuições internas, matérias inseridas na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante o exposto, conclui-se que a proposição versa sobre matéria relacionada à proteção da saúde pública, à vigilância epidemiológica e à promoção de ações preventivas no ambiente escolar, inserindo-se, em tese, no âmbito da competência legislativa municipal e revelando relevante interesse social ao buscar fortalecer mecanismos de prevenção, monitoramento e controle de doenças infectocontagiosas em creches e escolas do Município.

Não obstante a relevância da iniciativa, recomenda-se a adequação dos arts. 3º e 4º da proposição, a fim de que a norma se restrinja ao estabelecimento de diretrizes e objetivos gerais da política pública pretendida, preservando-se ao Poder Executivo a definição dos aspectos operacionais, técnicos e administrativos necessários à sua implementação, conforme já previsto no art. 6º do projeto.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Assim, ressalvadas as considerações e adequações acima expostas, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de junho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003400310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

